



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008787-04.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SILVIA REGINA PANIGASSI DE SIQUEIRA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0008787-04.2023.8.26.0037

APELANTE: Silvia Regina Panigassi de Siqueira da Silva

APELADO: Município de Araraquara

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara

MM. JUIZ: Dr. Mário Camargo Magano

VOTO nº: 04727

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, que atua nos autos defendendo interesse indisponível. Servidor público municipal. Araraquara. Pretensão à concessão da promoção funcional trienal prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005, na redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011. Impossibilidade, diante da superveniência da Lei nº 7.842/2012, que suprimiu tal previsão. Inaplicabilidade do artigo 468 da CLT. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão do Município na realização das avaliações de desempenho necessárias à promoção. Observância ao princípio da separação dos Poderes. Súmula Vinculante nº 37 do C. STF. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **Silvia Regina Panigassi de Siqueira da Silva** em face do **Município de Araraquara**, na qual pede a condenação do réu à concessão da promoção funcional e respectivo reajuste salarial previstos na Lei Municipal nº 6.251/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011, na base de 16% do salário que recebe como Agente Social de Serviços Públicos.

A r. sentença de fls. 611/614, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 618/620), que foram rejeitados a fls. 622.

Inconformada, a autora apelou a fls. 626/649. Em resumo, pugna pela aplicação dos efeitos da revelia ao réu, diante da intempestividade da contestação

apresentada, de modo que devem ser considerados incontroversos o cumprimento dos requisitos da avaliação de desempenho. Aduz que a contratação segue o regime celetista e que a legislação trabalhista é de observação obrigatória, já que o direito de trabalho é de competência privativa da União. Defende a aplicação do artigo 468 da CLT, que veda alterações lesivas do contrato de trabalho, a fim de que seja afastado o disposto na Lei Municipal nº 7.842/2012, que suprimiu o direito à percepção dos triênios implementados pela Lei Municipal nº 7.557/2011. Argumenta pela possibilidade de suprimimento da avaliação de desempenho não realizada pelo Município. Pontua que a avaliação de desempenho não se sujeita a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Cita precedentes. Invoca a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1075/STJ, sustentando que questões orçamentárias não podem obstar o direito do servidor à concessão do benefício.

Recurso tempestivo e livre de preparo, diante da gratuidade concedida à autora (fls. 488).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 800).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

No mérito, em que pese a argumentação da apelante, o recurso não comporta provimento.

A apelante foi admitida em 09/10/2007 para o emprego público de Agente Social de Serviços Públicos do Município de Araraquara, por meio de contrato regido pela CLT.

Por meio desta ação, pleiteia a aplicação do artigo 468 da CLT a fim de que seja afastada a incidência da alteração trazida pela Lei nº 7.842/2012 e aplicada a Lei 7.557/2011, declarando-se suprida a avaliação de desempenho. Em caráter subsidiário, pede a imposição de obrigação de fazer para que o Município a avalie em relação aos triênios pretendidos e, se aprovada, seja a verba devida instituída em folha de pagamento. Em qualquer caso, pugna pela concessão de efeitos retroativos à avaliação de desempenho, com reflexo em todas as verbas que utilizem o salário como base de cálculo, respeitado o prazo

prescricional quinquenal.

Inicialmente, ainda que o vínculo das partes seja regido pelo regime celetista, consigno que não há que se falar em imposição dos efeitos materiais da revelia ao Município apelado e presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas na inicial, dada a indisponibilidade dos interesses defendidos pela Fazenda Pública, amoldando-se o caso dos autos ao disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “*é orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis*” (REsp n. 1.701.959/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 23/11/2018.)

No mesmo sentido:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – Rejeitada – Não há que se falar nos efeitos da revelia para a Administração, posto que esta defende direitos indisponíveis em juízo. APELAÇÃO – Servidor público municipal celetista – Auxiliar de Pedreiro, que ingressou no serviço público em 1.996, tendo sido exonerado no estágio probatório, sendo determinada a sua reintegração por meio da ação n. 0000126-56.1998.8.26.0043 - Contudo, apesar desse fato, deixou a apelada de recolher os depósitos relativos ao FGTS e ao INSS – Pretensão de determinação judicial para que a ré proceda aos recolhimentos previdenciários (INSS) e ao FGTS – Ação julgada extinta em relação ao pedido previdenciário e improcedente quanto ao recolhimento do FGTS – Recurso do autor somente no que tange às contribuições ao INSS – Descabimento – Carência afastada - Comprovação nos autos de que o apelante recebeu os valores referentes ao período em que

foi exonerado, sem a retenção de qualquer espécie de valores a título de INSS ou contribuição previdenciária – Pleito que deverá ser por ele requerido e pago diretamente em face daquela autarquia - Precedentes – Preliminar afastada – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0001576-72.2014.8.26.0443; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 15/04/2019)

O fato de se tratar de ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público não altera esse entendimento, inclusive porque a discussão recai sobre prestação de natureza administrativa prevista em lei municipal. Aliás, como se vê da r. decisão de fls. 478/480, isso foi o que motivou a declinação da competência pela Justiça do Trabalho, em observância à tese firmada pelo C. STF no tema de repercussão geral nº 1143 (“*A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.*”).

A controvérsia versa sobre o direito da apelante à promoção funcional prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara. Na redação conferida pela Lei Municipal nº 7.557/2011, o dispositivo previa o direito do servidor público à promoção funcional automática a cada três anos, após avaliação de desempenho funcional:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, ocorrida a cada 03 (três) anos, automaticamente, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional.

(...)

Ocorre que a redação do artigo foi alterada pela Lei Municipal nº 7.842/2012, que extirpou a previsão quanto à promoção trienal sucessiva, passando o dispositivo a prever o seguinte:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as hipóteses dos incisos II e III; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012\)](#)

II - uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Agente Educacional, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando concluir curso relacionado à sua área de atuação que aumente seu grau de escolaridade, especialização ou titulação segundo o que estabelece o regulamento desta Lei; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012\)](#)

III - uma única vez, automaticamente, no caso de servidor público titular do emprego público de Fiscal Municipal, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, quando tiver concluído cursos, palestras, simpósios, seminários e outros correlatos, cumprindo carga horária igual ou superior a 20 horas e desde que tenha pertinência com sua área de atuação, quando não ocorrer a hipótese prevista no § 1º do art. 10 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.842, de 2012\)](#)

Desta feita, era mesmo o caso de se rejeitar a pretensão da apelante, pois inviável reconhecer direito à promoção funcional com base em legislação revogada.

Não socorre à apelante a invocação do artigo 468 da CLT, que veda as alterações dos contratos de trabalho que impliquem ao empregado. Isso porque, a despeito de o servidor ter sido contratado sob o regime celetista, a parcela aqui pleiteada tem natureza administrativa, não estando prevista na legislação trabalhista e sim em lei municipal aplicável aos servidores públicos do Município apelado.

municipal tem competência para dispor sobre planos de carreira e remuneração de seus servidores e que, apesar de o vínculo que une as partes ser regido pela CLT, não há que se falar em direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico.

Acrescente-se que a promoção funcional nos moldes estabelecidos na Lei Municipal nº 7.557/2011 não era automática, pois dependia da obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional, conforme disposto no artigo 45, inciso IV, da Lei Municipal nº 6.251/2005:

Art. 45. Não poderá ser promovido o servidor público efetivo que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.557, de 2011)

IV - obtiver nota inferior a 8,00 (oito) na avaliação de desempenho funcional. (Incluído pela Lei Municipal nº 7.601, de 2011)

Contudo, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão do Município para substituí-lo nas avaliações de desempenho necessárias à promoção do empregado, com base em critérios subjetivos previstos na legislação municipal, ou adotar a presunção de que o servidor teria obtido resultado favorável à época, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*”

Na mesma linha são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça envolvendo o mesmo Município:

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Pretensão à manutenção da promoção trienal prevista na Lei Municipal nº 7.557/2011, a despeito da superveniência da Lei Municipal nº 7.842/2012 que a extirpou do mundo jurídico – Impossibilidade – Parcela de direito administrativo – Inaplicabilidade do regramento da CLT – Ausência de direito adquirido a regime jurídico – Necessidade, ademais, de

realização de avaliação de desempenho, não efetivada pelo ente local – Avaliações pretéritas que se mostram descabidas, porquanto importariam resultado falacioso – Pedido julgado improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010040-10.2023.8.26.0037; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR CELETISTA DO MUNICÍPIO - MOTORISTA – Demanda na qual o servidor busca aplicação do art. 468 do CLT, o qual determina que o contrato de trabalho não pode ser alterado e lesionar direitos obtidos pelos trabalhadores, como no caso da promoção automática a cada 03 anos (triênio) - Não basta o transcurso de prazo trienal para a promoção automática do servidor. Era necessária, também, a avaliação de desempenho, nos termos do que estabelecia a regra da Lei Municipal nº 7.842, de 05 de dezembro de 2012, que alterou os artigos 43 e 44 do PCCV. E não poderia o juízo, fazendo as vezes de administrador público, substituí-lo na avaliação, ato administrativo que tem acentuada margem de discricionariedade. Sentença mantida, com fundamento no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0007774-67.2023.8.26.0037; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - PROMOÇÃO FUNCIONAL - Pedido de progressão funcional na base de 16% do salário com fundamento na Lei Municipal nº 7.557/2011 - Inadmissibilidade - Progressão funcional que, após a alteração dos artigos 43 e 44 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 6.251/2005) através da

Lei Municipal nº 7.842/2012, passou a exigir à avaliação de desempenho funcional, processo seletivo e vacância na classe superior - Servidor Público não tem direito adquirido ao regime jurídico, apenas à irredutibilidade dos vencimentos - Inteligência da Súmula Vinculante 37 - Frisa-se que a avaliação de desempenho e o processo seletivo cabem exclusivamente ao Poder Executivo Municipal - Vacância dos cargos superiores que não foi comprovada na origem - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0008057-90.2023.8.26.0037; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

APELAÇÃO. Ação trabalhista. Servidora pública municipal. Agente Educacional. Pretensa promoção por força da conclusão em curso de nível superior, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. 1. Autora que ingressou no serviço público municipal em 07.03.2007 mediante aprovação em concurso público para atuar como Agente Educacional. Conclusão de curso em nível superior na área de Pedagogia que ensejou pedido de promoção para a Classe IV, nos termos do artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005. Pleito indeferido, ante o teor da Lei Municipal nº 7.482/2012 que alterou os termos do artigo 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005. Pretensa aplicação da legislação vigente à época da contratação. Inviabilidade. Lei Municipal nº 7.842/2012 que estabelece a promoção do servidor, uma única vez (artigo 43, inciso II). Autora que já fora beneficiada anteriormente, com a concessão de sua promoção por mérito para a classe II. Município que revogou a legislação anterior. Aplicação da Lei Municipal nº 7.842/2012 no caso dos autos. Ausência de direito adquirido. Autora que não ostentava as condições para a promoção na ocasião de sua contratação. Mera expectativa de direito. 2. Promoções que devem obedecer a

legislação atual que rege a matéria e vigente à época do pedido de promoção efetivado pela autora. Legislação anterior que feria o princípio da isonomia e causava impactos de ordem orçamentária ao Município, o que ensejou a sua revogação. Princípio da legalidade que fora observado pela Administração Pública. Ausência de irregularidade no indeferimento da promoção pleiteada. 3. Artigo 468 da CLT que não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que não se discute na presente ação aspectos relacionados à legislação trabalhista, pois, muito embora tenha sido a autora contratada sob o regime da CLT, no julgamento de ações envolvendo a Administração Pública, como no caso dos autos, deve ser observada a natureza da vantagem pleiteada e não apenas o vínculo funcional mantido entre as partes. O pleito inicial tem previsão em legislação municipal, aplicável ao servidor estatutário e que se estende ao servidor submetido ao regime celetista (=empregador público). "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DELEGADOS DE POLÍCIA. REESTRUTURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes para infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 628.177/PE, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Roberto Barroso, j. 24.11.2015)." 4. Recurso provido. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação.

(TJSP; Apelação Cível 0007357-17.2023.8.26.0037; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Apelação. Servidor público municipal. Araraquara. Promoção

trienal. Lei Municipal nº 7.557/2011. Artigos 43, 44 e 46 modificados pela Lei nº 7.842/2012. Pretensão de recálculo de vencimentos, bem como pagamento de diferenças. Lei municipal que exige a realização de avaliações como requisito para a progressão. Impossibilidade de suprimento pelo Poder Judiciário do direito dos servidores à avaliação ante a existência de elementos subjetivos para tanto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0006897-30.2023.8.26.0037; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Mantém-se íntegra, por conseguinte, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator